AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.053 - RS (2019/0115736-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED
ADVOGADOS	:	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436
		FERNANDO PELLENZ - RS068079
		OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
AGRAVADO	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		AUGUSTO BECKER - RS093239
		CARLOS EDUARDO ROEHRS - RS094186

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA DE COOPERATIVA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. CABIMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS POR QUEM DEU CAUSA. APLICAÇÃO DO § 10° DO ART 85 DO CPC/2015. APELO PROVIDO (fl. 985).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 1.026, §2º, do CPC no que concerne à incorreta aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa em razão da oposição de embargos declaratórios, trazendo os seguintes argumentos:

> 25. Ao julgar os Embargos de Declaração n° 70079382693, opostos pela Recorrente em face do r. Acórdão que desacolheu os Embargos de Declaração inicialmente apresentados contra a decisão que deu provimento ao apelo dos advogados da Recorrida, a c. 15a Câmara Cível, após examinar os pontos alegados como omissos no r. Acórdão de Apelação, que não foram apreciados no julgamento dos primeiros Embargos, aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por entender se tratar de recurso manifestamente protelatório.
>
> 26. Houve, no entanto, violação ao que dispõe a regra do §2° do art.

> 1.026 do CPC. Isso porque, para aplicar a multa, é preciso que haja, de fato, recurso manifestamente protelatório, definido pela doutrina como "aquele que tem por escopo unicamente retardar o andamento do processo".
>
> 27. Ocorre que não há, no caso concreto, recurso manifestamente protelatório. Tem-se, sim, decisão cuja fundamentação deixou de analisar os principais argumentos trazidos pela Recorrente. Os Embargos de Declaração, longe de retardar o processo, buscaram única e exclusivamente ver analisados na decisão os argumentos pertinentes à questão controversa.
>
> 28. Ora, se fosse verdadeiramente protelatório, não teria o Tribunal a quo analisado os pontos apontados como omissos para concluir, ao final, que não havia omissão. O trecho abaixo colacionado, aliás, somente foi consignado pela c. Câmara julgadora no terceiro acórdão, quando finalmente enfrentou os argumentos trazidos pela Recorrente em suas contrarrazões de apelação e em seus primeiros Embargos:
>
> "Outrossim, frise-se novamente que a causa da demora na tramitação do feito, bem como seu motivo, não está em exame para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, desimportando para fins de condenação nesse aspecto o atraso decorrente das provas e atos processuais decorrentes da conduta da embargada Cotrijuí." (fls. 1.037/1.038)
>
> [...]
>
> 37. Ou seja, o motivo exarado pelo Tribunal a quo quanto à inconformidade da Recorrente é insuficiente para justificar a imposição de multa, mormente porque não caracteriza, por si só, a manifesta protelação necessária para a manutenção da penalidade.
>
> 38. De qualquer sorte, inexiste manifesta protelação, porque a alegação de omissão apresentada pela Recorrente foi apenas apreciada no último Acórdão proferido pela c. 15ª Câmara Cível.
>
> 39. Ante o exposto, a Recorrente requer seja a multa imposta pelo Tribunal a quo afastada, porque insuficientemente fundamentada e porque inexistente, no caso dos autos, interposição de recurso manifestamente protelatório a autorizar a aplicação do disposto no art. 1.026, §2°, do CPC (fl. 1.040).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 85, §10, do CPC no que concerne ao afastamento da condenação da recorrente dos honorários sucumbenciais, por não ter dado causa à perda de objeto da lide, trazendo os seguintes argumentos:

> (...) são dois os argumentos que devem ser analisados no caso concreto para que se aplique corretamente o art. 85, §10, do CPC, quais sejam: (i.) quem dá causa à demanda é quem perderia a ação, caso houvesse julgamento de mérito; e (ii.) se a extinção do processo se deu por conduta exclusiva de uma das partes, é ela quem deve arcar com a verba honorária.
>
> 43. Com relação ao primeiro requisito, sobre quem perderia a ação,

destaca-se que o próprio laudo pericial dos autos foi desfavorável à Recorrida, concluindo pela inexistência de qualquer modificação no recurso audiovisual apresentado pela Chinatex.

44. Ainda, ao realizar juízo sumário sobre a possível destinação do julgamento de mérito da ação, caso houvesse ocorrido, o r. Acórdão de Apelação levou em consideração apenas a alegação dos vícios de convocação da Assembleia.

45. Esse, porém, é apenas um dos sete fundamentos em que embasada ação, que também é procedente pelos demais fundamentos - notadamente, a ausência de quórum de instalação, a irregularidade de condução da AGE, a ausência de deliberação regular pela liquidação, a ausência de quórum necessário à deliberação pela liquidação, os vícios da lavratura da ata da Assembleia, o cancelamento do arquivamento da ata na JUCERGS e o manifesto intento de fraude à lei.

46. Nenhum dos fundamentos acima foi apreciado no r. Acórdão embargado. Todos, por outro lado, são motivos suficientes, seja para a procedência da ação, seja para justificar o seu ajuizamento.

47. Nessa lógica, no que pertine ao segundo requisito, em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a demanda foi provocada pelas diversas irregularidades patrocinadas pela Recorrida e seus procuradores na convocação e condução da AGE que se buscava anular, o que levou a Recorrente ao ajuizamento da demanda.

48. Tanto isso é verdade que as mencionadas irregularidades patrocinadas pela então direção da Cotrijuí culminaram na realização de operação policial contra ela e seus diretores, fato de grande repercussão na mídia regional e nacional, que posteriormente acarretou na destituição do liquidante da Cotrijuí e na judicialização do seu processo de liquidação (Ação Ordinária n° 016/1.18.0000125-6).

49. Ou seja, ao tempo do ajuizamento da ação (janeiro/2015), o aforamento da demanda era plenamente justificável, de sorte que somente perdeu objeto em razão do decurso do tempo por culpa exclusiva da Recorrida, que provocou a realização de demorada prova pericial, a qual, aliás, ao fim e ao cabo lhe foi desfavorável (fls. 1.041/1.042).

[...]

51. Reitera-se, aliás, que dar causa à demanda não é ajuizar a ação, e sim fazer com que a tutela jurisdicional se torne necessária. E o comportamento irregular da Cotrijuí não fez outra coisa senão tornar indispensável a busca pela tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva para assegurar o direito da Recorrente.

52. Nada obstante, não bastasse dar ensejo à necessidade de tutela jurisdicional, a Recorrente procurou obstar, de todas as formas possíveis, a obtenção do provimento adequado, efetivo e tempestivo pela Recorrente (fl. 1.043).

53. Portanto, a análise dos dois requisitos demonstra que (i.) caso houvesse julgamento de mérito, a probabilidade de procedência do direito alegado pela Recorrente era evidente, em especial diante da inexistência de elementos nos autos que refutassem as alegações apresentadas pela Chinatex; e (ii.) quem deu, efetivamente, causa à demanda, foi a Recorrida,

> com suas condutas irregulares, que tornaram necessária a busca de tutela jurisdicional pela Recorrente (fls. 1043).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "*In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.381.439/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/4/2019; REsp n. 1.718.897/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.138.645/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018; AgRg no REsp n. 1.192.745/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 21/3/2011.

Quanto à segunda controvérsia, o acórdão recorrido fundamentou:

> Assim, com base nos princípios da causalidade e sucumbência, cabe a condenação da parte que deu causa à demanda arcar com o pagamento de honorários advocatícios, sendo incorreta a decisão que determinada a cada uma das partes o pagamento da verba honorária de seu patrono.
>
> No caso concreto, analisando o conjunto fático probatório dos autos até o momento da extinção do feito em razão da perda do objeto, não verifico elementos suficientes para o reconhecimento de procedência da pretensão anulatória (fl. 987).
>
> [...]
>
> Também nessa linha foi o entendimento do juízo "a quo", ao impor a autora, ora apelada, o pagamento das custas processuais.

> Portanto, considerando que a autora deu causa a propositura da ação, atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação dessa ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da ré, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado pelo IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão até o pagamento, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, nos termos do art. 85 do CPC/2015 (fl. 987).

E ainda, o acórdão dos primeiros embargos de declaração, assim se manifestou:

> Acrescento que a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais foi examinada no v. acórdão, com base em todos os fundamentos apresentados por ambas as partes estando as razões de decidir devidamente explicitadas, sendo que a decisão não encerra duas ou mais proposições inconciliáveis.
>
> Conforme referido no v. acórdão, em caso de perda do objeto da ação, os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10°, do CPC/2015) e por quem seria sucumbente se o mérito tivesse sido examinado, o que ocorreu no exame da matéria (fl. 1.004).

Assim, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os**

honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente